



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.009612/2005-48
Recurso nº 137.964 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.303
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente NITAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.
INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações Acessórias, cabível a exigência de multa por atraso na entrega da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-12.246, de 20 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 14, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 04), cientificado em 01/08/2005 (fl. 12), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 10.787,78, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002 (apresentada em 15/09/2004).

2. O lançamento foi efetuado com fundamento nos dispositivos mencionados no campo 5 (descrição dos fatos/fundamentação) do auto de infração, à fl. 04.

3. Em 02/09/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/09 (cópia do auto de infração, da 4ª alteração do contrato social e do cartão CNPJ), cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Inicialmente, alega que teria ocorrido a denúncia espontânea já que a DCTF foi entregue, em 15/09/2004, sem que o fisco se renunciasse a respeito.

5. Diz, a seguir, que efetuou o pagamento de todos os tributos informados na DCTF e que não houve má-fé, mas, isso sim, um erro de fato, corrigido de imediato.

6. Transcreve o texto contido no art. 138 do CTN e diz que, com relação ao imposto em questão “*TODOS os valores devidos já tiveram suas quitações nos prazos e vencimentos correspondentes a cada um deles, e que a responsabilidade perante o fisco ficou excluída após a entrega das declarações – DCTF – por denúncia espontânea na data de 15/09/2004, antes de qualquer ação do agente fiscalizador que iniciou seu processamento em 12/07/2005, data em que ocorreu a lavratura no auto de infração.*” Sobre o assunto, transcreve a ementa do acórdão nº 103-21060 da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e solicita, ao final, o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ/Curitiba/PR não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do citado Acórdão DRJ/CTA nº 06-12.246, de 20 de setembro de 2006, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.*

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações Acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 27/30), reiterando os argumentos de sua peça impugnatória e citando, ainda, decisão do Conselho de Contribuintes que respaldaria sua tese, quanto à espontaneidade e exclusão da penalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo (ciência da decisão *a quo*, em 06/10/2006 e apresentação do recurso, em 31/10/2006) e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O fato que resultou na aplicação de penalidade ao contribuinte foi a entrega da DCTF referente ao primeiro trimestre do ano de 2002, em 15/09/2004, 29 (vinte e nove) meses após a data-limite de 15/05/2002.

A multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF encontra sua previsão no artigo 7º da Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, *verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:



I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)” (grifei)

A recorrente não contesta a entrega da declaração em atraso, mas que a fez espontaneamente, sem que o fisco se pronunciasse, ato que caracterizaria a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e o atraso não acarretou nenhum ônus ao Tesouro Nacional.

Dos autos, depreende-se que a recorrente apresentou DCTF antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização. Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Ao contrário do que tenta demonstrar a recorrente, a jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que as infrações meramente formais, como é o caso da entrega da DCTF em atraso, não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Este é, também, o entendimento pacificado pela jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reúne as duas Turmas de direito público. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)”

No mesmo sentido, os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481, publicado no DJ de 19/10/2006:

“A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.

(...)”



Não diverge deste entendimento a decisão do STJ no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - AgRg nos EDcl no REsp 885259 / MG- de relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicada no DJ de 12.04.2007, cuja ementa transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. "As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido."

Quanto à alegação de que não houve prejuízo à Fazenda Nacional, a mesma não pode ser considerada, pois, conforme consta do auto de infração (fl. 04), existe legislação determinando o lançamento e, como já ressaltado, a *"atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"* (parágrafo único do art. 142 do CTN) e *"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"* (art. 136 do CTN) e não há, na legislação de regência, nenhuma ressalva quanto à necessidade de comprovação da intenção do infrator ou dos efeitos do ato.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator